



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04444/14

Câmara Municipal de Sousa. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Fixação de prazo para adoção de providências. Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC 424/2015. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

### ACÓRDÃO APL – TC 00377/17

#### RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 424/2015, emitido quando do julgamento da prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Medeiros Silva.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros deste egrégio Tribunal Pleno decidiram:

- “1) JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SOUSA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor EDUARDO MEDEIROS SILVA, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) DETERMINAR ao Ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Sousa, Senhor EDUARDO MEDEIROS SILVA, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 27.000,00, equivalente a 647,02 UFR-PB, referente às despesas insuficientemente comprovadas com serviços de publicidade;
- 3) APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,85 UFR-PB, em virtude de realização de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de publicidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013;
- 4) ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04444/14**

Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5) CONCEDER o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Presidente da Mesa Legislativa de SOUSA, Senhor FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, compareça aos autos com vistas a apresentar um plano de adequação dos quantitativos entre os servidores de provimento efetivo e de provimento em comissão da Câmara Municipal, de modo a demonstrar uma proporção centrada na exigência constitucional do Concurso Público, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;

6) RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de SOUSA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.”

Em seguida, após a interposição de Recurso de Reconsideração por parte do Sr. Eduardo Medeiros Silva, foi emitido o Acórdão APL – TC 00026/16, fls. 295/300, através do qual houve o conhecimento da insurreição e o seu provimento para:

“1) JULGAR REGULARES as contas da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. EDUARDO MEDEIROS SILVA;

2) DESCONSTITUIR o débito imputado, a multa aplicada e o consequente prazo para recolhimento;

3) MANTER os demais itens do Acórdão APL – TC 00424/15”

Transcorrido o prazo fixado no item 5 do Acórdão APL – TC 424/2015, os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas, que emitiu o relatório de fls. 311/313, destacando que o atual Presidente da Câmara Municipal de Sousa, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, não cumpriu a determinação contida no item 5 do Acórdão APL – TC 424/2015.

Finalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer n.º 00425/17, fls. 321/323, subscrito pela Procuradora Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela:

“a) Declaração de não cumprimento do Acórdão APL – TC 00424/15, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Aldeone Abrantes, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sousa, pelo descumprimento do *Decisum*, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04444/14**

b) Assinação de novel prazo ao atual gestor da Casa Legislativa do Município de Sousa, para que proceda ao efetivo cumprimento da determinação contida no sobredito Acórdão, com previsão de cominação de multa pessoal em face de eventual omissão injustificada (art. 56, inc. IV da LOTC/PB).”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando as intervenções técnica e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** do item 5 do Acórdão – APL TC 00424/2015;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,97 UFR-PB, ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Sousa, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assine o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Mesa Legislativa de Sousa, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, cumpra efetivamente a determinação consignada no item 5 do Acórdão – APL TC 00424/2015, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**ACORDAM**, à unanimidade, os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do item 5 do Acórdão – APL TC 00424/2015;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04444/14

2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,97 UFR-PB, ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Sousa, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assinar o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Mesa Legislativa de Sousa, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, cumpra efetivamente a determinação consignada no item 5 do Acórdão – APL TC 00424/2015, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de junho de 2017

Assinado 3 de Julho de 2017 às 07:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2017 às 11:50



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL